



**PROCESSO Nº : 22826-5/2010**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**  
**GESTOR : JURACY RESENDE DA CUNHA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

**PARECER Nº 6.769/2011**

01. Tratam os autos de **representação interna** julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão do TCE/MT nº 2.910/2011 acerca do acúmulo ilegal dos cargos de técnico administrativo I na Prefeitura e de vereador na Câmara Municipal de General Carneiro, pelo Sr. Jackson Luiz Rodrigues Alves.

02. Inconformado com a decisão do Relator, que determinou restituição aos cofres públicos municipais do valor correspondente a 172,31 UPFs/MT, referentes ao recebimento indevido de R\$ 6.000 (seis mil reais), bem como aplicação de multa no valor de 20 UPFs/MT, o Sr. Jackson Luiz Rodrigues Alves ingressou com embargos de declaração, alegando contradição na decisão do Tribunal Pleno, insiste no argumento de nulidade do ato administrativo que o afastou de suas funções de agente administrativo na prefeitura.

03. A Secretaria de Controle Externo analisou o presente recurso e pronunciou-se nas fls. de nº 309-312 TCE/MT, no sentido de manter a decisão atacada, uma vez que foi constatada a não ocorrência de demissão ilegal, mas apenas um afastamento verbal que não acarretou quaisquer consequências administrativas para o



qual o interessado não buscou meios legais de reverter o aludido ato nulo desfavorável, não havendo portanto, motivo para os presentes embargos. Ratificando assim a decisão do acórdão, sob seus próprios fundamentos.

04. Cumpre salientar, que este Ministério Público de Contas já havia se manifestado acerca da presente representação interna, nos Pareceres nº 3080/2011 e 4522/2011, constante nas fls. 44/49 e 85/88- TCE, determinando a restituição aos cofres públicos do montante indevido, bem como aplicação de multa.

05. Desta forma, este Parquet de acordo com os experts da Secex do Conselheiro Antônio Joaquim, entende pelo não acatamento dos Embargos de Declaração, ratificando-se a decisão do acórdão sob os mesmos fundamentos.

06. Por tudo o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **conhecimento** dos embargos, e no mérito pelo seu improvimento; mantendo-se incólume o teor da decisão contida no **Acórdão do TCE/MT nº 2.910/2011**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de outubro de 2011

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**